

A. I. Nº - 193999.1425/14-4
AUTUADO - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - SILVIO ROGÉRIO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT DAT NORTE
INTERNET - 27/11/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0255-03/14

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. O autuado apresentou DANFE fora do prazo legal para circulação ou cancelamento, com dados do veículo transportador divergentes dos constantes no DACT-E, em desobediência às normas vigentes que instituíram nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE (Ajuste SINIEF 07/2005) e seu cancelamento (ATO COTEPE 33/2008). Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2014, refere-se à exigência de R\$11.859,50 de ICMS, acrescido da multa de 100%, pela utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação - (Infração - **53.01.16**). Consta às fls. 04 e 05, Termo de Ocorrência Fiscal nº 1939999.1423, cópia dos Danfes nºs 474292 e 474459 e CTes nºs 32496, 32503, 187188 e 187163, às fls. 06 a 13.

De acordo com a descrição dos fatos: "... irregularidades no veículo de placa JPK-0025/NTJ-4366. DANFEs nºs 474292 e 474459 emitidos em 26/02/2014, por ArcelorMittal Brasil Ltda. CNPJ 07.557.333/0001-65, acobertando o transporte de 49,446 toneladas de vergalhões. Mercadorias transportadas pela TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ 20.468.310.0050-20. NFe emitida, autorizada e dada saída em 26/02/2014 . DANFEs reutilizados com o intuito de fraude em 31/03/2014. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Sendo a operação acobertada por documentação INIDÔNEA. Documentos em desacordo com o Ajuste SINIEF 07/05 e seus manuais. Auto de Infração lavrado em obediência a SÚMULA CONSEF 03. E como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e dos documentos fiscais."

O impugnante em sua defesa, fls. 47 a 57, depois de observar a tempestividade da peça impugnatória e resumir o teor da acusação fiscal alinha os argumentos a seguir sintetizados.

Registra que, conforme mencionado no próprio relatório inserido no Auto de Infração, o que se verifica no caso presente é que o Fisco Estadual tenta exigir crédito tributário amparando-se em suposta avaliação absolutamente subjetiva e desprovida de qualquer fundamentação legal de que a teria ocorrido transporte de mercadorias com a utilização de documentação inidônea.

Afirma que o Auto de Infração lavrado não reproduz a verdade material dos fatos havidos, descurando ainda de observar o dever de prova da ocorrência dos suportes fáticos que desencadearam sua ação, incorrendo, em verdade, no equivalente apenas em indícios, presunções e ficções que têm o condão de desnaturar a exigência fiscal em comento eis que destoante da imposição legal que rege o lançamento tributário.

Assinala que a fiscalização analisou parcialmente a operação comercial referente às mercadorias transportadas, avaliando apenas a data de saída da mercadoria na origem e a data de abordagem fiscal do transportador, ignorando totalmente, no entanto, todos os fatos e procedimentos ocorridos nesse hiato temporal, todos absolutamente legais e em consonância com a legislação

de regência. Registra que o Fisco Estadual não cuidou de buscar a verdade material dos fatos havidos, perscrutando a existência ou não de fato imponível não sujeito a tributação. Arremata revelando que a fiscalização fragmentou a operação de transporte da mercadoria analisando apenas as extremidades, ou seja, a saída da mercadoria da origem e a abordagem no posto fiscal desse Estado da Bahia, deixando sem qualquer análise todos os fatos e procedimentos ocorridos durante todas as etapas do transporte da mercadoria.

Sustenta que todo o transporte da mercadoria em questão, analisando-se tecnicamente todas as fases do transporte e não apenas de forma simplista e indevida a data de saída da mercadoria/data de abordagem fiscal, se deu de forma absolutamente regular e em acordo com a legislação de regência.

Diz ser inegável que a exigência fiscal em referência não possui fundamentos para subsistir, devendo ser cancelado o Auto de Infração, por inexistência de qualquer irregularidade que evidenciasse crédito tributário a recolher ao fisco estadual.

Enfatiza que o procedimento administrativo de lançamento, no caso em comento consubstanciado no Auto de Infração, deve ter como objetivo a busca da verdade material, devendo esta ser demonstrada e provada objetivamente, à luz dos rigores do devido processo legal. Continua esclarecendo que a verdade material deve ser objeto de prova realizada pela autoridade administrativa, sendo este dever completamente inerente à atividade administrativa de aplicação da lei tributária vislumbrada no lançamento. Para fundamentar sua tese reproduz o art. 142 do CTN.

Observa que o lançamento é atividade completamente vinculada e, em decorrência do princípio da legalidade, deve constituir fundamentada e motivadamente o crédito tributário. Assevera que a demonstração objetiva da realização do suporte fático tributário constitui o dever da fiscalização, que se não for observado tornará sem validade a atuação fiscal perpetrada. Acrescenta frisando que verificados supostos indícios ou presunções que indicam fatos tributáveis, não há como transferir o ônus da prova para o contribuinte, para que fizesse a demonstração e justificação dessas presunções. Sustenta que não pode o Fisco pinçar dentre a operação global desenvolvida pelo contribuinte (no caso em comento o transporte da mercadoria) apenas uma porção documental da operação (início e fim), em desconsideração de todos os documentos que lastream a operação durante todo o seu desenvolvimento. Remata assegurando que o Fisco Estadual não cuidou de buscar a verdade material dos fatos, furtando-se em cumprir o dever de prova das premissas que fundamentariam a exigência fiscal ora impugnada.

Destaca ser importante identificar qual é a operação de transporte objeto do presente Auto de Infração, considerando-a em todas as suas fases/etapas, o que indevidamente não foi observado pelo Fisco Estadual. Prossegue frisando que as mercadorias transportadas, conforme destacado no próprio relatório fiscal, são vergalhões de 12 metros comercializados pela empresa Arcelormittal Brasil, com sede em Juiz de Fora, Minas Gerais, para a empresa Aço Cearense Comercial, com sede em Fortaleza, Ceará.

Diz ser imperioso para análise do presente caso deve-se partir da premissa de que o transporte em questão envolve mercadoria da indústria metalúrgica pesada saindo de Juiz de Fora, Minas Gerais, com destino final em Fortaleza, Ceará.

Destaca ainda que iniciado o transporte no Estado de Minas Gerais, na cidade de Juiz de Fora, o regulamento/legislação aplicável a todo transporte em questão é exatamente o do Estado de Minas Gerais, na medida em que é esse ente o que tem legitimidade para exigir o tributo incidente sobre essa operação de transporte.

Informa que o transporte da mercadoria em questão envolve duas fases. Diz que a 1ª fase do transporte é realizada por via férrea no trecho entre a cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, até a cidade de Contagem, Minas Gerais e que para essa fase do transporte a responsável foi a empresa

MRS Logística S/A, com sede no município de Juiz de Fora. Afirma que os DANFEs emitidos pela empresa (mencionadas no relatório fiscal) demonstram claramente essa questão, conforme se verifica na documentação acostada às fls. 64 e 65.

Afirma que data de 26/02/2014, mencionada no relatório fiscal como sendo a data de emissão do Danfe está correta e foi exatamente a data de saída da mercadoria da empresa, em Juiz de Fora, Minas Gerais, com destino ao transportador ferroviário para a primeira fase do transporte da carga, conforme demonstrado, no citado documento. Acrescenta que a empresa responsável pelo transporte ferroviário nessa primeira fase, tendo recebido a mercadoria, cuidou de emitir o documento fiscal apropriado para o transporte por essa via modal (CT-E Ferroviário), no dia 27/02/2014, atendendo exatamente aos prazos previstos na legislação mineira, conforme documento apensado às fls. 67 e 68. Arremata assinalando que, a partir daí iniciou-se a primeira fase do transporte, por via férrea, cujo responsável foi a empresa MRS Logística S.A.

Explica que a 2ª fase do transporte cuida do transporte da carga por via rodoviária no trecho compreendido entre o Município de Contagem, Minas Gerais e o Município de Fortaleza, Ceará, destino final da carga transportada. Destaca que o procedimento envolve o recebimento da carga originalmente transportada por via férrea pela MRS Logística e o prosseguimento do transporte por via rodoviária, nesse momento sob sua responsabilidade.

Afirma que recebida a carga, tem o prazo de vinte e quatro horas para emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário (CT-E), nos termos do art. 58 c/c 66, I, do Anexo [...] do RICMS/MG, a fim de manter a validade da nota fiscal originalmente emitida, cujo teor reproduz. Salienta que o RICMS/MG prevê um prazo legal para emissão do CT-E, a fim de demonstrar inequivocamente sob quem está a responsabilidade da carga, inexistindo previsão legal expressa do prazo para que seja reiniciado o transporte. Arremata asseverando que nem poderia ser diferente, pois trata-se de questão afeta a liberdade de desenvolvimento da atividade empresarial.

Sustenta que não poderia o Estado controlar a forma de prestação do serviço de transporte, especialmente em relação ao prazo de cumprimento do transporte. Relata que recebida a carga por via férrea a o transportador precisa: (i) - organizar a logística de prosseguimento do transporte, (ii) - eventualmente juntar cargas que necessitam prosseguir conjuntamente para atendimento de demanda do cliente, (iii) - viabilizar a contratação da frota agregada/terceirizada para desenvolvimento do transporte, dentre outras questões de logística gerencial, sendo esta justamente uma parte importante da prestação do serviço contratado pelo tomador. Assevera ser exatamente por isso que é impossível e inadmissível existir qualquer prazo de duração deste transporte.

Frisa que no presente caso a análise contou exclusivamente com a subjetividade do agente fiscal que não apontou um elemento sequer que evidenciasse a utilização de documentação inidônea acobertando o transporte. Afirma que o agente fiscal, sequer avaliou todas as fases e documentos que envolvem a operação de transporte completa, imprimindo uma análise absolutamente simplista, que destoa de toda a verdade material dos fatos.

Revela que a legalidade na emissão do CT-E Rodoviário é ponto inquestionável, sobretudo em relação à existência de total vinculação do CT-E Rodoviário ao CT-E Ferroviário emitido pela MRS Logística e também à Danfe emitida pelo proprietário da mercadoria. Destaca que no CT-E emitido há menção expressa a essas duas informações que não deixam dúvidas sobre o prosseguimento da mesma operação de transporte iniciada ainda em 27/02/2014 no Município de Juiz de Fora, Minas Gerais, fls. 70 e 71.

Diz que no caso em comento, o transporte da carga (com CT-E Rodoviário emitido nos termos da Lei em 10/03/2014) apenas foi reiniciado em 27/03/2014, com a contratação do transportador autônomo para realizar essa segunda fase do transporte, conforme demonstra o contrato firmado, anexado às, fl. 73.

Observa a existência de menção expressa no contrato de transporte, fl. 73, aos CT-E “s” objeto da contratação, exatamente aqueles vinculados às DANFEs mencionadas no relatório fiscal.

Afirma que a abordagem fiscal pelo Estado da Bahia ocorreu no dia 31/03/2014, portanto, apenas 4 dias após a saída do transportador do município de Contagem, Minas Gerais, o que demonstra sobretudo a consistência e veracidade de todo o procedimento acima descrito. A fim de extirpar qualquer dúvida a respeito da operação de transporte completa descrita, ilustra de forma gráfica o resumo de toda a operação desenvolvida, fl. 56.

Quanto à indicação de que a documentação utilizada para acobertar a operação de transporte não seria idônea, conforme indicado no relatório fiscal, é destoante da verdade material dos fatos e resulta de uma análise parcial e simplista do agente fiscal em relação a toda a operação de transporte desenvolvida. Esclarece que o transporte ocorreu em suas duas fases (ferroviária e rodoviária) de forma regular e em consonância com a legislação aplicável, razão pela qual não pode mera análise subjetiva desprovida de qualquer fundamentação fática e jurídica pretender lhe exigir crédito tributário indevido.

Diz ser vazia e desprovida de fundamentação a indicação no relatório fiscal de que os documentos estariam em desacordo com o Ajuste SINIEF 07/05 que, sequer, lhe possibilite o exercício completo do princípio da ampla defesa e contraditório. Afirma que é desarrazoado atestar que os documentos estão em desacordo com qualquer legislação aplicável se os documentos na verdade sequer foram analisados em sua integralidade.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, fls. 81 a 89, depois de resumir a autuação alinha as seguintes ponderações com o objetivo de manter a acusação fiscal.

Destaca que ocorrera um interregno de mais de trinta dias entre a emissão da NF-e e sua chegada ao Posto Fiscal Ângelo Calmon, onde constatou a irregularidade lavrando o presente Auto de Infração.

Diz que ao conferir a documentação apresentada verificou que o DACTE nº 32496, fl. 09, emitido pela autuada em 10/03/2014 às 13:41 hs. Observa que consta no DACTE o serviço de transporte foi iniciado nesta data através do veículo placa GVP-3114/MG e no dia 31/03/2014 chegou ao Posto Fiscal no veículo placas JOK-0025 e NTJ-4366, houve, portanto, uma circulação de mercadorias em 10/03/2014 e outra em 31/03/2014 utilizando para tanto o mesmo documento fiscal, e que não há registro do emitente informando a troca dos veículos, nem CC-e para tal.

Ressalta que o Ajuste SINIEF 07/05 prevê que quando a data da efetiva saída não for conhecida o emitente deverá fazer o Registro de Saída e informar a data da efetiva saída, o que não foi feito pelo emitente. Explica que o Estado de Minas Gerais criou o SIARE para, através deste sistema, os contribuintes informem a data da saída quando por ventura não puder as mercadorias transitar no momento previsto, isto se faz através do Registro de Saída, evento este previsto no Ajuste SINIEF 07/05 e que a empresa emitente não observou.

Informa também que o Ajuste SINIEF 07/05 prevê que toda ação e/ou informação que for prestada na NF-e seja feita eletronicamente para que fique registrada no arquivo “XML” ao que se dá o nome de “evento” e, como é possível constatar no citado arquivo do documento fiscal em lide não constam registrados estes eventos, justamente para que se possa reutilizá-lo, caso não seja pego pela fiscalização de trânsito.

Reproduz a ementa do Parecer Nº 24743/2008 - GECOT/DITRI, em resposta a indagação de um contribuinte, na qual afirma que “*A efetiva remessa da mercadoria deve ser concomitante à data da saída. Apesar da legislação tributária estadual não fixar um prazo máximo para a entrega de mercadoria após a saída, este prazo deverá ser compatível com a distância entre o estabelecimento remetente e destinatário.*”

Traz a colação as ementas e trechos do voto nos julgados exarados através dos acórdãos JJF N° 0229-03/13 e JJF N° 0064-04/13, para sustentar que seu entendimento quanto ao prazo de validade jurídica da NF-e, está de acordo com precedentes jurisprudenciais do CONSEF/BA.

Menciona que, haja vista as diversas decisões deste Órgão julgador e pela Legislação, apesar da Lei não especificar prazos específicos para a saída e a circulação de mercadorias, este prazo é tratado dentro da razoabilidade como definido em diversos Pareceres da GECOT/DITRI, que é o órgão definido por Lei para interpretar a Legislação no âmbito da SEFAZ/BA. Diz que não há que se falar que NF-e não tenha data nem prazo definido em Lei para circular, pois como visto acima, cabe ao Fisco, através da fiscalização de trânsito, impor controle e limites para que a operação mercantil se dê dentro dos limites da razoabilidade e/ou compatibilidade e em obediência ao bom ordenamento jurídico e em defesa dos cofres públicos.

Afirma que infração de utilização de documento fiscal inidôneo constitui uma infração de ação múltipla, contemplando várias condutas. Aduz que ocorrência de uma ou várias condutas são suficiente para a tipificação e a exclusão de uma ou outra conduta não exclui a tipicidade da infração.

Quanto à alegação do autuado de que o documento foi emitido dentro das formalidades legais, assevera que não exclui o uso fraudulento, conforme disciplina o Ajuste do SINIEF 07/05, cláusula quarta, §1º, combinado com o §2º, que considera inidôneo o documento fiscal ainda que formalmente regular tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erros, mesmo que possibilite a terceiros o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem.

Revela que alegação do impugnante de que não ficou claro o motivo da inidoneidade do documento fiscal, é desprovida de fundamento, pois no enunciado do Auto de Infração está dito com todas as letras, inclusive, em maiúscula “**REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL**”. Arremata sustentando ser este o motivo, e que mais claro impossível.

Destaca que reutilização é aquilo que utilizado mais de uma vez que, como ficou demonstrado aconteceu neste caso, quando a mesma NF-e serviu para transitar ao menos duas vezes, sendo uma viagem iniciada em 09/10/2013 e a outra em 25/10/2013, esta com a participação do autuado.

Afirma que a Bahia é competente para exigir o imposto e seus acréscimos legais, conforme disciplina o art. 11 alínea “b” da LC 87/96, pois se tratando de mercadoria ou bem, em situação irregular, pela falta de documento fiscal ou quando acompanhada de documentação fiscal inidônea, para efeito de cobrança do imposto, o fato gerador ocorre no local da operação ou prestação. Reproduz a Cláusula primeira do Protocolo ICMS 42/91, para asseverar a previsão legal da fiscalização integrada, permitindo apreensão das mercadorias oriundas ou destinadas ao estado signatário do referido protocolo em situação irregular de acordo com a Legislação do Estado autuante consoante disposto na LC 87/96 e sem nenhuma afronta ao Princípio da territorialidade.

Afirma que o autuado agiu de má fé quando, ao emitir a NF-e e seu respectivo DANFE com as falhas apontadas nesta informação fiscal, pois estas falhas, permitem ao emitente utilizar o mesmo documento fiscal quanta vezes lhe aprovou, bastas imprimi-lo e reimprimi-lo contando com as falhas da nossa infra-estrutura fiscalizatória. Arremata esclarecendo que a característica principal do DANFE é ser impresso em papel comum e não ter a necessidade de cumprir os ritos burocráticos que era imposto às Notas Fiscais antigas, como a AIDF.

Quanto à alegação do autuado que a fiscalização agiu fora da Lei ao apreender as mercadorias diz ser totalmente descabida, pois em momento algum agiu ao arrepio da Lei. Revela que o caminhão ficou retido o tempo necessário para que fosse feita a vistoria da carga, a emissão dos termos, tudo de acordo com o art. 28 do RPAF-BA/99, cujo teor transcreve. Reproduz também o teor do §3º do art. 318 do RICMS-BA/12; dos artigos 19 e 39, §4º, do RPAF-BA/99, dos artigos 2º, inciso I; 6º, inciso III, alínea “d”; 17, §3º, inciso I; 40, §3º; e 44, inciso II, alíneas “d” e “f” da Lei 7.014/96; da ementa da Súmula N° 03 do CONSEF de 31/07/2002; e do art. 42, inciso IV, alínea “j”,

também da Lei 7.014/96

Afirma que a ação fiscal foi feita dentro das normais legais atinentes aos Princípios Tributários Constitucionais. Sustenta não haver nenhuma afronta aos Princípios da Administração Pública e de acordo com os artigos 108 e 112 do CTN.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

De inicio, verifico que acusação fiscal se afigura devidamente explicitada com clareza a fundamentação de fato e de direito, descrita a infração de forma objetiva e direta, apontando e discriminando os documentos fiscais, assim como indicando o embasamento jurídico. Logo inexiste qualquer óbice nos autos que possa macular a formalização do lançamento, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos autos pelo desembaraço em que o autuado enfrentou todos os aspectos da acusação fiscal em sua impugnação.

No mérito, o presente Auto de Infração versa sobre a acusação fiscal de que o transportador, na qualidade de responsável solidário, utilizou de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação. A fiscalização de trânsito no Posto Fiscal Ângelo Calmon, em 31/03/2014, fl. 81, apreendeu 49,446 toneladas de vergalhões, transportadas pelo veículo placa JOK-0025 e NJT-8768, que acobertada pelos Danfes nºs 474459 e 474292, emitidos pela ArcelorMittal Brasil Ltda., de Juiz de Fora - Minas Gerais, respectivamente em 26/02/2014 e 25/02/2014 e pelos DACT-Es nºs 32496 e 32503, emitidos pela TORA TRANSPORTES INDUSTRIAS LTDA., em 10/3/2014, constando como veículo transportador de placa GPV-3114, emitido em 31/05/2014, destinatária a empresa Aço Cearense Comercial Ltda. em Fortaleza - Ceará. Constada a divergência entre o veículo transportador das mercadorias apreendidas e o constante dos DACT-Es e a inexistência de Carta de Correção - CC-E comprovando a troca de veículos, bem como pela do transcurso de 20 dias entre o dia 10/03(data da emissão do DACT-E) e 31/03(data da apreensão) o autuante, por estes motivos, considerou como tendo sido reutilizada a documentação fiscal que acobertava as mercadorias.

O sujeito passivo sustentou que a documentação fiscal que acompanhava as mercadorias apreendidas foi emitida na forma da legislação pertinente aduzindo que, emitido os Danfes de nºs 474292 e 474459, pela empresa, ArcelorMittal Brasil Ltda. em 25 e 26/02/2014, recebeu as mercadorias em seu estabelecimento situado no mesmo município do remetente, e no mesmo dia, e que por força da legislação tributária mineira, emitiu os DACT-Es nº 32496 e 32503, por força da legislação do Estado de Minas Gerais, para em seguida organizar sua logística de prosseguimento do transporte da carga, e que nesta ocasião, ainda não tinha conhecimento do veículo que faria o transporte. Informou que o transporte somente foi reiniciado em 27/03/2014, com a contratação do transportador autônomo conforme Contrato de Transporte Rodoviário de Carga nº 845513, fl. 73.

Sustentou ser equivocada a conclusão de inidoneidade da documentação fiscal que acobertava a mercadoria apreendida pela fiscalização, cuja abordagem ocorreu em 31/03/2014, portanto, quatro dias após a saída do transportador, com o veículo de placa JOK-0025 e NTJ-4366, contratado em 27/03/2014.

O autuante manteve a autuação sob o fundamento de que restou comprovada a reutilização pela divergência entre a Placa constante nos DACT-E de nºs 32496 e 32503 tendo como veículo transportador GPV-3114, por não haver registro do emitente troca de veículo ou emissão de carta correção eletrônica; e pelo largo espaço de tempo existente entre a data de saída e 10/03/2014 e a data em que foram apreendidas as mercadorias no Posto Fiscal, 31/03/2014. Asseverou que os mesmos Danfes serviram para transitar ao menos duas vezes, sendo uma viagem iniciada em 09/10/2013 e a outra em 25/10/2013, [sic], fl. 85.

Como enunciado acima o ponto central da lide diz respeito a inidoneidade, ou não, dos Danfes nºs 474292 e 474459, emitidos, respectivamente, em 25 e 26/02/2014 e dos DACT-Es nºs 32496 e 32503, ambos emitidos em 10/03/2014, pelo fato de constar divergência entre a identificação do veículo JOK-0025 e NTJ-4366 transportador das mercadorias apreendidas, e a placa nº GPV-3114, constante dos referidos DACT-Es.

Do exame da peças que compõem o contraditório, verifico que os DACT-Es de nºs 32496, 32503 são imprestáveis para acobertar a prestação de serviço de transporte das mercadorias apreendidas e constante do Danfe nºs 474459 e 474292, tendo em vista que, além das divergências apontadas em relação à identificação do veículo transportador das mercadorias na documentação fiscal, não consta nos aludido DACT-Es a informação expressa de que fora efetuada troca do veículo transportador constante do documento fiscal ou do redespacho da contratação inicial da prestação dos serviços de transporte como estatui o Ajuste SINIEF 06/89, *in verbis*:

“AJUSTE SINIEF 06/89

Art. 16. *O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de cargas que executarem serviço de transporte rodoviário Intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.*

[...]

X - a identificação do veículo transportador, placa, local e Estado;

Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 17. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

[...]

XIV - as indicações relativas a redespacho e ao consignatário serão pré-impressas ou indicadas por outra forma, quando da emissão do documento;

[...]

§3º O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço, emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com , proprietário do veículo marca , placa nº....., UF.....;”

Portanto, como se depreende expressamente do dispositivo normativo, a documentação fiscal utilizada para acobertar a operação, ora em lide, possui a idoneidade exigida, eis que não contém informações indispensáveis a inequívoca identificação da circulação das mercadorias.

Em que pese não constar nos autos elementos inofismáveis para se asseverar que a documentação fiscal que acobertava as mercadorias apreendidas fora utilizada por mais de uma vez, fica patente nos autos que o impugnante não logrou êxito em carrear aos autos comprovação inequívoca para justificar o longo decurso de tempo do período de 25/02/2014, data em que saída das mercadorias do estabelecimento remetente, até 31/03/2014, data em que ocorreu a apreensão.

Convém salientar que se na data constante da NF-e não ocorreu a circulação da mercadoria, deveria a NF-e ser cancelada, para emissão posterior na data da efetiva saída da mercadoria, o que não ocorreu no presente caso, tornando o documento fiscal imprestável para a operação realizada. Agravado ainda pelo fato de que os DACT-Es identificam um veículo transportador e as mercadorias foram apreendidas em outro veículo, sem nada constar no Danfe que acobertava as mercadorias emitido há mais de trinta dias.

Consoante a Cláusula décima terceira-A do Ajuste SINIEF 07/2005, “As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos da cláusula quinta e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída”. Sua transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária (§ 4º), estando previsto no § 7º desta mesma cláusula: “Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no

“Manual de Orientação do Contribuinte” será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída”.

Concluo que está correta a autuação, por considerar a inidoneidade do documento fiscal apresentado, tendo em vista que autuado apresentou Danfes fora do prazo legal para circulação ou cancelamento, dados do veículo transportador divergentes dos constantes nos DACT-Es, em desobediência às normas vigentes que instituíram nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica DANFE (Ajuste SINIEF 07/2005) e seu cancelamento (ATO COTEPE 33/2008) e RICMS/BA/2012, sendo devido o imposto exigido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **193999.1425/14-4**, lavrado contra **TORA TRANSPORTES INDUSTRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.859,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV Alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA